Autores Lucas de Souza **LEHFELD** • Alexandre Celioto **CONTIN**
Clóvis Ferreira **JÚNIOR** • Larissa de Castro **COELHO** •
Vitor Hugo **TRINDADE SILVA**

LEI GERAL DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Comentada e Anotada

Artigo por Artigo

Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025

2027

EDITORA JusPODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

LEI Nº 15.190, DE 8 DE AGOSTO DE 2025

Dispõe sobre o licenciamento ambiental; regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal; altera as Leis nos 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), 9.985, de 18 de julho de 2000, e 6.938, de 31 de agosto de 1981; revoga dispositivos das Leis nos 7.661, de 16 de maio de 1988, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Disposições preliminares

Art. 1º Esta Lei, denominada Lei Geral do Licenciamento Ambiental, estabelece normas gerais para o licenciamento de atividade ou de empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidor ou capaz, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente, previsto no art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

§ 1º As disposições desta Lei aplicam-se ao licenciamento ambiental realizado perante os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), observadas as atribuições estabelecidas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

§ 2º O licenciamento ambiental deve prezar pela participação pública, pela transparência, pela preponderância do interesse público, pela celeridade e economia processual, pela prevenção do dano ambiental, pelo desenvolvimento sustentável, pela análise dos impactos e, quando couber, dos riscos ambientais.

DOUTRINA

1. DA NATUREZA JURÍDICA DA LEI

O Artigo 1º da Lei n.º 15.190/2025, ao se autodenominar *"Lei Geral do Licenciamento Ambiental"* e declarar que "*estabelece normas gerais*", define, de imediato, sua posição e seu fundamento de validade na complexa arquitetura do federalismo cooperativo brasileiro. Trata-se de definição de natureza jurídica com implicações diretas na hermenêutica do texto, pois obriga o intérprete a analisá-lo sempre sob o prisma da repartição de competências estabelecida pela Constituição da República de 1988, notadamente em seu art. 24.

Neste ponto, vale lembrar que o referido dispositivo constitucional, ao tratar da competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, atribui à primeira a prerrogativa de editar "normas gerais" (art. 24, § 1º), reservando aos entes subnacionais a competência suplementar (art. 24, § 2º). A matéria ambiental, em suas múltiplas facetas, entre elas a "proteção do meio ambiente e controle da poluição" (art. 24, VI), insere-se precisamente nesse campo de concorrência legislativa, no qual a União traça as diretrizes nacionais, enquanto os Estados e o Distrito Federal (e, por extensão de seu interesse local, os Municípios) as detalham e as adaptam às suas realidades peculiares[1].

A doutrina constitucionalista é pacífica ao afirmar que a expressão "*normas gerais*" não se confunde com legislação superficial ou incompleta[2]. Pelo contrário, refere-se ao estabelecimento de um quadro normativo fundamental, de um esqueleto estrutural que visa a assegurar tratamento minimamente uniforme a matérias de interesse nacional, sem, contudo, esgotar-lhes a disciplina ou suprimir a autonomia dos demais entes federativos. Em arremate, segundo magistério de José Afonso da Silva, as normas gerais consubstanciam princípios e diretrizes que traçam as linhas mestras de um instituto jurídico, de modo que os Estados possam exercer sua competência suplementar e preencher os vazios da legislação geral federal, em atenção às peculiaridades locais[3].

---

1. BARROSO, Luís Roberto. Federação, transportes e meio ambiente: interpretação das competências federativas. In: TAVARES, André Ramos; LEITE, George Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang (org.). Estado constitucional e organização do poder. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 479-512.
2. MELLO, Celso Antônio Bandeira De. O conceito de normas gerais no direito constitucional brasileiro. *Interesse Público – IP*, Belo Horizonte, ano 13, n. 66, mar./abr. 2011. Disponível em: http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=72616. Acesso em: 15 set. 2025.
3. SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 46. ed. São Paulo: Juspodivm, 2025. p. 500-508.

dimensões econômica, social e ambiental. Conforme tratamos na obra "Código Florestal"[21], esse princípio envolve a integração da tutela ambiental e do desenvolvimento econômico (princípio da integração), a necessidade de preservar o legado ambiental para as futuras gerações (princípio intergeracional), bem como a exploração sustentável e o uso equitativo dos recursos naturais (princípio da sustentabilidade).

A análise dos impactos, por sua vez, é a ferramenta técnica por excelência para se concretizar a prevenção, materializada em instrumentos como o Estudo de Impacto Ambiental (EIA). A menção expressa à análise, "*quando couber, dos riscos ambientais*", representa uma modernização conceitual. Ela distingue o *impacto* (uma consequência mais previsível e direta da atividade) do *risco* (a probabilidade de ocorrência de um evento adverso, especialmente em cenários de incerteza). A inclusão da análise de riscos fortalece a aplicação do princípio da precaução, exigindo do empreendedor e do poder público uma avaliação que vá além das certezas científicas, considerando também as potenciais adversidades.

Em síntese, o § 2º estabelece uma complexa constelação de princípios que guiarão o administrador e o intérprete na aplicação da LGLA. O grande desafio será a compatibilização de suas tensões internas, de modo que a busca pela celeridade não resulte no esvaziamento da prevenção e da participação social, pilares de um licenciamento ambiental efetivo e democrático.

O § 1º deste artigo é objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.916, que lhe imputa vício formal à luz dos arts. 23, parágrafo único, 24, §§ 1º e 4º, 59, II, e 69 da Constituição. Sustenta-se que, ao delimitar o âmbito de aplicação do diploma em face das competências administrativas repartidas pela Lei Complementar nº 140/2011, o preceito teria alterado, por lei ordinária, matéria de cooperação federativa reservada à lei complementar, invadindo domínio normativo que o constituinte submeteu a procedimento e a quórum qualificados. Em sentido oposto, a Câmara Brasileira da Indústria da Construção, na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 102, pede a declaração de constitucionalidade da lei em sua integralidade. Todas as ações, sob relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, aguardam julgamento, sem decisão de mérito nem medida cautelar, de modo que o dispositivo permanece em vigor.

Art. 2º Observadas as disposições desta Lei, são diretrizes para o licenciamento ambiental:

21. LEHFELD, Lucas et al. *Código Florestal comentado e anotado artigo por artigo*. 6. ed. São Paulo: Juspodivm, 2024. p. 30-34.

mecanismos consensuais para o campo do Direito Ambiental administrativo, cujo bem tutelado é difuso, coletivo e, em grande medida, indisponível, suscita naturais questionamentos. Não se pode prever, de antemão, como os órgãos ambientais estruturarão câmaras de mediação capazes de garantir a paridade de armas entre atores com gritante assimetria de poder, como grandes corporações e comunidades locais. Tampouco está claro qual será o limite da transação[32]. O cumprimento dessa diretriz exigirá, portanto, mais do que a vontade do legislador – *louvável, repise-se*; demandará a criação de protocolos procedimentais robustos, a capacitação de mediadores com conhecimento técnico-jurídico e, acima de tudo, uma mudança cultural na administração pública, que rotineiramente pende mais para o comando e controle do que para a construção de consensos.

O sucesso não é garantido e será um dos pontos de maior observância na aplicação do novo diploma.

As diretrizes aqui enunciadas foram levadas ao controle concentrado pela Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.916, que atribui ao artigo vício formal. Invocam-se os arts. 23, parágrafo único, 24, §§ 1º e 4º, 59, II, e 69 da Constituição, ao argumento de que o preceito, ao fixar o alcance da lei e as atribuições dos entes federativos no licenciamento, redistribuiria competências administrativas estabelecidas pela Lei Complementar nº 140/2011 sem a via da lei complementar. Na tese dos autores, a cooperação federativa em matéria ambiental constitui domínio materialmente reservado, insuscetível de reconfiguração por diploma ordinário. Em posição antagônica, a Câmara Brasileira da Indústria da Construção postula, na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 102, a declaração de constitucionalidade da lei em sua integralidade; relatadas pelo Ministro Alexandre de Moraes, as ações aguardam julgamento, sem decisão de mérito nem medida cautelar, e o artigo segue em vigor.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – licenciamento ambiental: processo administrativo destinado a licenciar atividade ou empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidor ou capaz, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente;

II – autoridade licenciadora: órgão ou entidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, integrante do Sisnama, competente pelo

32. Por exemplo, até que ponto a negociação poderá flexibilizar padrões técnicos ou condicionantes sem violar o núcleo indisponível do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado?

CAPÍTULO II
Do Licenciamento Ambiental

SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 4º A construção, a instalação, a ampliação e a operação de atividade ou de empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidor ou capaz, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente estão sujeitas a prévio licenciamento ambiental perante a autoridade licenciadora integrante do Sisnama, sem prejuízo das demais licenças, outorgas e autorizações cabíveis.

§ 1º Os entes federativos devem definir as tipologias de atividades ou de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, atualizadas sempre que necessário e observado o disposto nos arts. 8º e 9º desta Lei. *(Promulgação partes vetadas)*

§ 2º Até que sejam definidas as tipologias conforme previsto no § 1º deste artigo, cabe à autoridade licenciadora adotar a normatização em vigor.

§ 3º A responsabilidade técnica pela atividade e pelo empreendimento de que trata o *caput* deste artigo será exercida por profissionais habilitados, de nível médio ou superior, com formação compatível com a tipologia, a complexidade e a área de conhecimento da atividade ou do empreendimento e obrigatório registro de sua condição e atuação em documento de responsabilidade técnica perante o respectivo conselho de fiscalização profissional.

DOUTRINA

4. SUJEIÇÃO AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL PRÉVIO

O art. 4º inicia a Seção I ("Disposições Gerais") do Capítulo II, estabelecendo a regra matriz da obrigatoriedade do licenciamento e funcionando como o preceito sancionatório-administrativo que vincula o exercício de atividades econômicas e infraestruturais ao prévio crivo do Estado. Como veremos, o

SEÇÃO II
Dos procedimentos

Art. 18. O licenciamento ambiental pode ocorrer:

I – pelo procedimento ordinário, na modalidade trifásica;

II – pelo procedimento simplificado, nas modalidades:

a) bifásica;

b) fase única; ou

c) por adesão e compromisso;

III – pelo procedimento corretivo;

IV – pelo procedimento especial para atividades ou empreendimentos estratégicos.

§ 1º (VETADO).

§ 1º Os procedimentos e as modalidades de licenciamento e os tipos de estudo ou de relatório ambiental a serem exigidos devem ser definidos pelas autoridades licenciadoras, no âmbito das competências definidas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, por meio do enquadramento da atividade ou do empreendimento de acordo com os critérios de localização, natureza, porte e potencial poluidor. (Promulgação partes vetadas)

§ 2º Os procedimentos e as modalidades de licenciamento ambiental devem ser compatibilizados com as características das atividades e dos empreendimentos e com as etapas de planejamento, de implantação e de operação da atividade ou do empreendimento.

§ 3º Os tipos de estudo ou de relatório ambiental, bem como as hipóteses de sua exigência, devem ser compatibilizados com o potencial de impacto da atividade ou do empreendimento, com o impacto esperado em função do ambiente no qual se pretende inseri-lo e com o nível de detalhamento necessário à tomada de decisão em cada etapa do procedimento.

§ 4º Não será exigido EIA/Rima quando a autoridade licenciadora considerar que a atividade ou o empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente.

ambiental especial, e pela ADI 7.919, no bloco da simplificação por decisão política. Como parâmetro, indicam-se os arts. 170, VI, 216, § 5º, 225, *caput* e § 1º, I, IV, V e VII, e 231 da Constituição, bem como o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Argumenta-se que condicionar a simplificação do rito a um juízo político de estratégia, e não a critérios técnicos objetivos de porte e de potencial poluidor, permitiria submeter empreendimentos de grande impacto a procedimento abreviado, com reflexos sobre terras indígenas e territórios quilombolas. Em contraposição, a Câmara Brasileira da Indústria da Construção, na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 102, pede a declaração de constitucionalidade da lei em sua integralidade; sob relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, as ações aguardam julgamento, sem decisão de mérito nem medida cautelar, razão pela qual o dispositivo continua a produzir efeitos.

Seção III
Do licenciamento ambiental especial para atividades ou empreendimentos estratégicos

Art. 24. O procedimento especial aplica-se a atividades ou a empreendimentos estratégicos, assim definidos em decreto mediante proposta bianual do Conselho de Governo, que dimensionará equipe técnica permanentemente dedicada à função.

§ 1º A autoridade licenciadora dará prioridade à análise e à decisão dos respectivos pedidos de licença ambiental das atividades ou dos empreendimentos definidos como estratégicos na forma do *caput* deste artigo. (Incluído pela Lei nº 15.269, de 2025)

§ 2º O licenciamento ambiental especial deverá ser aplicado às usinas hidrelétricas, inclusive reversíveis, e seus reservatórios, em razão de seu caráter estratégico para a segurança hídrica e energética e estabilidade do Sistema Interligado Nacional (SIN) e para a matriz energética nacional. (Incluído pela Lei nº 15.269, de 2025)

§ 3º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 15.269, de 2025)

por decisão política. Invocam-se os arts. 170, VI, 216, § 5º, 225, *caput* e § 1º, I, IV, V e VII, e 231 da Constituição, além do art. 68 do ADCT. Sustenta-se que a concentração das etapas em fase única afastaria a análise progressiva e faseada que permite identificar riscos específicos em cada etapa, reduzindo a capacidade de o licenciamento corrigir o projeto antes da instalação. Em sentido inverso, a Câmara Brasileira da Indústria da Construção, na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 102, pede a declaração de constitucionalidade da lei em sua integralidade. Sob relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, as ações aguardam julgamento, sem decisão de mérito nem medida cautelar, de modo que o dispositivo permanece em vigor.

SEÇÃO IV
Da regularização por licença de operação corretiva

Art. 26. O licenciamento ambiental corretivo destinado à regularização de atividade ou de empreendimento que, na data de publicação desta Lei, esteja operando sem licença ambiental válida ocorre pela expedição de LOC.

§ 1º O licenciamento ambiental corretivo poderá ser por adesão e compromisso, observado o disposto no art. 22 desta Lei. (Promulgação partes vetadas)

§ 2º Na impossibilidade de a LOC ser emitida por adesão e compromisso, deve ser firmado, anteriormente à emissão da licença de operação corretiva, termo de compromisso entre a autoridade licenciadora e o empreendedor, coerente com o conteúdo do RCA e do PBA. (Promulgação partes vetadas)

§ 3º O termo de compromisso referido no § 2º deste artigo deve estabelecer os critérios, os procedimentos e as responsabilidades de forma a promover o licenciamento ambiental corretivo. (Promulgação partes vetadas)

§ 4º No caso de atividade ou de empreendimento cujo início da operação tenha ocorrido quando a legislação em vigor exigia licenciamento ambiental, a autoridade licenciadora deve definir medidas compensatórias pelos impactos causados pela ausência de licença, caso existentes.

§ 5º Quando solicitada a LOC espontaneamente, o cumprimento de todas as exigências necessárias à sua expedição extinguirá a punibilidade do crime previsto no art. 60 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), e ficarão suspensos, durante a vigência do termo de compromisso referido nos §§ 2º e 3º deste artigo, eventuais processos, cumprimentos de pena e prazos prescricionais. (Promulgação partes vetadas)

§ 6º A atividade ou o empreendimento que estiver com processo de licenciamento ambiental corretivo em curso na data de publicação desta Lei pode adequar-se às disposições desta Seção.

quando solicitada pela comunidade (Lei 6.938/1981, art. 10, §1º; Res. CONAMA 09/1987). Para o rito corretivo especial, a lei não dispensou a participação, mas também não a detalhou. Seria necessário, então, que o regulamento próprio disciplinasse se haverá, por exemplo, chamamento público ou audiência para apresentar as propostas de regularização do empreendimento de utilidade pública. Em alguns casos, pode-se optar por reuniões públicas mais simples (como as "reuniões técnicas informativas" já adotadas em licenças de menor impacto) ou por consultas direcionadas aos afetados, dado que a obra já está em operação e seus impactos são conhecidos empiricamente pela população local.

A regularização de empreendimento de utilidade pública é questionada, por inteiro, em duas ações diretas: a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.916 o impugna por vício material, e a ADI 7.919 o inclui no bloco do licenciamento corretivo, tendo por parâmetro os arts. 170, VI, e 225, *caput*, §§ 1º e 3º, da Constituição. Segundo as iniciais, disciplinar a regularização de atividades instaladas sem licença facilitaria a consolidação do ilícito, frustrando os deveres preventivos que incumbem ao Poder Público e a responsabilização por dano ambiental, na medida em que a operação irregular passaria a encontrar, na própria lei, via ordinária de acomodação. A Câmara Brasileira da Indústria da Construção, na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 102, sustenta o oposto e pede a declaração de constitucionalidade da lei em sua integralidade. As ações, todas sob relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, aguardam julgamento, sem decisão de mérito nem medida cautelar, razão pela qual o dispositivo continua em vigor.

SEÇÃO V
Do EIA e dos demais estudos ambientais

Art. 28. A autoridade licenciadora deve elaborar TR para o EIA e para os demais estudos ambientais, compatível com as diferentes tipologias de atividades ou de empreendimentos, ouvidas as autoridades envolvidas referidas no inciso III do *caput* do art. 3º desta Lei, quando couber.

§ 1º A autoridade licenciadora, ouvido o empreendedor, pode ajustar o TR, consideradas as especificidades da atividade ou do empreendimento e da área de estudo.

§ 2º Nos casos em que houver necessidade de ajustes no TR, nos termos do § 1º deste artigo, a autoridade licenciadora deve conceder prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do empreendedor.

§ 3º O TR deve ser elaborado considerando o nexo de causalidade entre os potenciais impactos da atividade ou do empreendimento e os elementos e

SEÇÃO VI
Da integração e da disponibilização de informações

Art. 35. O Sinima deve conter subsistema que integre as informações sobre os licenciamentos ambientais realizados nos âmbitos federal, estadual, distrital e municipal, bem como as bases de dados mantidas pelas respectivas autoridades licenciadoras.

§ 1º As informações fornecidas e utilizadas no licenciamento ambiental, incluídos os estudos ambientais realizados, devem atender a parâmetros que permitam a estruturação e a manutenção do subsistema previsto no *caput* deste artigo.

§ 2º O subsistema previsto no *caput* deste artigo deve operar, quando couber, com informações georreferenciadas, e ser compatível com o Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural (Sicar), com o Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais (Sinaflor) e, na forma de regulamento, com outros sistemas de controle governamental.

§ 3º Resguardados os sigilos garantidos por lei, as informações do subsistema previsto no *caput* deste artigo devem ser acessíveis pela internet.

§ 4º Fica estabelecido o prazo de 4 (quatro) anos, contado da data de entrada em vigor desta Lei, para a organização e o pleno funcionamento do subsistema previsto no *caput* deste artigo.

DOUTRINA

35. O SUBSISTEMA DE INFORMAÇÕES DO LICENCIAMENTO NO SINIMA

35.1. Aspectos gerais

O art. 35 visa a solucionar a fragmentação de informações no licenciamento ambiental brasileiro. Até sua edição, cada ente federativo e órgão ambiental costumava gerenciar seus dados de forma isolada, o que dificultava a visão integrada do Estado sobre os empreendimentos licenciados no país e comprometia a transparência e o controle social. A finalidade do dispositivo, portanto, é instituir um repositório nacional unificado das licenças e estudos ambientais, garantindo acesso público centralizado e padronização de dados. Trata-se de norma geral (aplicável a todos os entes, sob competência da União

Incluir os estudos no acervo acarreta duas consequências: (a) a obrigação de guardar e preservar esses documentos nos arquivos públicos, garantindo sua integridade e disponibilidade; e (b) o reconhecimento de que eles passam a compor a memória institucional do órgão, podendo (e devendo) ser consultados para análises futuras, fiscalização e planejamento ambiental.

A Lei 15.190/2025 reforça que, além do processo em si, o conteúdo substancial dos estudos deve ser registrado e acessível. Isso se coaduna com o art. 33 do diploma, que incentiva o aproveitamento de estudos ambientais anteriores em novos licenciamentos na mesma área, evitando duplicidade de esforços – para o que é fundamental que estejam arquivados e disponíveis.

O "acervo", desse modo, não é apenas um depósito inerte. Trata-se de uma base de dados ativa, cujo acesso deve ser franqueado ao público e cujo conteúdo pode embasar decisões técnicas posteriores (por exemplo, o uso de dados de qualidade da água medidos num EIA pretérito). A inclusão no acervo indica também que tais documentos se sujeitam às normas de gestão documental pública (leis de arquivos, prazos de retenção, transparência ativa). Oficializa-se que o resultado de um licenciamento, ainda que conduzido por ente estadual ou municipal, é patrimônio público informacional.

SEÇÃO VII
Da participação pública

Art. 39. O licenciamento ambiental será aberto à participação pública, a qual pode ocorrer nas seguintes modalidades:

I – consulta pública;

II – tomada de subsídios técnicos;

III – reunião participativa;

IV – audiência pública.

DOUTRINA

39. MODALIDADES DE PARTICIPAÇÃO PÚBLICA

39.1. A participação democrática

A tutela ambiental contemporânea reconhece na participação democrática um de seus alicerces. Historicamente, o Direito Ambiental surgiu impulsionado

in loco com intérpretes culturais ou a capacitação de membros da comunidade para acompanhar os estudos ambientais.

No que concerne a prazos, o art. 46 possibilita acordos que prevejam a sua dilatação para a resposta das comunidades às solicitações do órgão ambiental, considerando eventuais necessidades de consulta interna.

Nas comunidades indígenas, por exemplo, as decisões costumam ser discutidas em assembleias tradicionais, de maneira que a cooperação institucional pode integrar esses momentos comunitários como parte do processo decisório ambiental, sem substituir as etapas legais, mas como complemento.

A previsão comentada foi levada ao controle concentrado pela Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.919, que impugna o artigo em dois blocos, o da delegação excessiva e o das restrições à participação das autoridades envolvidas, com invocação dos arts. 24, VI a VIII, 30, I e II, 170, VI, 215, 216, 225, *caput* e § 1º, e 231 da Constituição Federal, além do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Sustenta-se que remeter a instrumentos de cooperação institucional a disciplina dos licenciamentos cujos empreendedores sejam indígenas ou quilombolas fragmentaria a normatização e deixaria sem parâmetro nacional a proteção de terras indígenas, de territórios quilombolas e do patrimônio cultural. Em sentido oposto, a Câmara Brasileira da Indústria da Construção, na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 102, pede a declaração de constitucionalidade da lei em sua integralidade. Todas as ações, sob relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, aguardam julgamento, sem decisão de mérito nem medida cautelar, com o que o artigo se mantém em vigor.

SEÇÃO IX
Dos prazos administrativos

Art. 47. O processo de licenciamento ambiental deve respeitar os seguintes prazos máximos de análise para emissão da licença, contados da entrega do estudo ambiental pertinente e das demais informações ou documentos requeridos na forma desta Lei:

I – 10 (dez) meses para a LP, quando o estudo ambiental exigido for o EIA;

II – 6 (seis) meses para a LP, para os casos dos demais estudos;

III – 3 (três) meses para a LI, a LO, a LOC e a LAU; e

IV – 4 (quatro) meses para as licenças pelo procedimento bifásico em que não se exija EIA;

V – 12 (doze) meses para a LAE.

CAPÍTULO III
Disposições finais

Art. 54. Quando exigidos pelo órgão licenciador, os estudos técnicos de atividade ou de empreendimento, relativos ao planejamento setorial que envolva a pesquisa, e os demais estudos técnicos e ambientais aplicáveis, podem ser realizados em quaisquer categorias de unidades de conservação, previstas na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 1º A interferência da realização dos estudos referidos no *caput* deste artigo nos atributos da unidade de conservação deve ser a menor possível. (Promulgação partes vetadas)

§ 2º O órgão gestor da unidade de conservação será informado com 15 (quinze) dias de antecedência sobre as datas e os horários de realização dos estudos referidos no *caput* deste artigo, o seu conteúdo e a metodologia utilizada. (Promulgação partes vetadas)

DOUTRINA

54. ESTUDOS TÉCNICOS EM UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

54.1. Estudos técnicos e ambientais em unidades de conservação

O artigo 54 estabelece disciplina específica para a realização de estudos técnicos e ambientais relacionados a atividades de planejamento setorial que envolvam pesquisa, bem como para os demais levantamentos dessa natureza, quando incidirem sobre áreas submetidas a regime de unidade de conservação. O preceito reveste-se de especial relevância porque enfrenta questão recorrente na gestão ambiental brasileira: a necessidade de compatibilizar a produção de conhecimento indispensável ao planejamento de atividades potencialmente impactantes com a proteção jurídica diferenciada conferida aos espaços territoriais especialmente protegidos.

O ponto de partida para a interpretação do dispositivo encontra-se na própria Constituição Federal, que atribui ao Poder Público o dever de definir

de modo que os relatórios de avaliação ambiental das licenças concedidas não autorizam a supressão do dever geral de publicidade, a exclusão dos interessados afetados, a utilização da participação como mera formalidade ou a substituição da decisão técnica pela opinião majoritária.

A participação pode cumprir funções distintas:

a) informacional – ao fornecer dados locais;

b) epistêmica – ao revelar impactos não captados pelos estudos;

c) democrática – ao permitir controle social;

d) preventiva – ao antecipar eventuais situações conflituosas; e

e) avaliativa – por permitir a avaliação direta pelas comunidades afetadas.

Para ser efetiva, deve ocorrer em momento anterior à consolidação do relatório, com acesso aos dados, linguagem inteligível e resposta fundamentada às contribuições relevantes.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5014/BA, já reconheceu que alterações no modo de participação coletiva não configuram automaticamente retrocesso socioambiental, desde que preservado o núcleo essencial de proteção ambiental[21].

Art. 60. Os procedimentos previstos nesta Lei aplicam-se a processos de licenciamento ambiental iniciados após a data de sua entrada em vigor.

Parágrafo único. Os processos de licenciamento ambiental em curso no momento do início da vigência desta Lei deverão adequar-se às disposições desta Lei, da seguinte forma:

I – as obrigações e os cronogramas já estabelecidos deverão ser respeitados até que seja concluída a etapa atual em que se encontra o processo;

II – os procedimentos e os prazos das etapas subsequentes às indicadas no inciso I deste parágrafo deverão atender ao disposto nesta Lei.

21. BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.014/BA. Relator: Ministro Dias Toffoli, 13 de novembro de 2023. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 20 fev. 2024.